



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

1. **CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros de Souza, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**BLUECOM SOLUÇÕES**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

2. Inicialmente, em relação a manifestação de **fls. 1.349** (INDUSTRIAS WALTER PRODUTOS DE MADEIRA LTDA), informa esta Administradora Judicial que se trata de simples pedido de juntada de procuração para que a credora seja intimada dos atos processuais da Recuperação Judicial.

3. Por conseguinte, no tocante a petição de **fls. 1.364/1.366** (AMIL ASSISTENCIA MEDIA INTERNACIONAL S/A), esta Administradora Judicial informa que, qualquer pedido de habilitação de crédito deverá ser feito através de incidente próprio, em autos apartados, a serem distribuídos por dependência aos autos principais, motivo pelo qual deverá o cartório promover seu desentranhamento e autuação em apartado para posterior apreciação dos requerimentos da credora peticionante.

4. Prosseguindo, no que se refere a petição de **fls. 1.842/1.848** (BRASKEN S/A), cumpre salientar que **esta Administradora Judicial enviou 100% das notificações aos**



**credores, para o endereço fornecido pela recuperanda.** No caso desta credora, o endereço informado era Rua Marumbi, 1001, Campos Eliseos, Duque de Caxias - RJ, CEP 25221-000, que notadamente difere do que consta em sua em sua petição de fls. 1.842 (Rua Eteno, nº. 1.561, Polo Petroquímico, Camaçari, BA). Afirmou ainda que, ao tomar ciência do processamento da Recuperação Judicial, o prazo para apresentação de divergência de crédito diretamente a Administradora Judicial já havia escoado, e que entrou em contato para solicitar o recebimento fora do prazo. Neste diapasão, informamos que a recusa é justificada em respeito aos prazos processuais determinados pela Lei 11.101/05, não cabendo a esta Administradora Judicial a flexibilização do r. prazo.

5. Ainda sobre o exposto pela credora BRASKEM S/A, é necessário esclarecer que o prazo para apresentação da divergência tem seu termo inicial com a publicação do Edital de processamento da Recuperação Judicial e não com o recebimento da notificação, motivo pelo qual esta Administradora Judicial opina pela não concessão de novo prazo para a credora. Sobre o alegado, segue anexo a correspondência enviada ao credor, para a ciência deste douto Juízo de Direito.

6. Prossequindo, afirmou que seu nome não constou do Edital de processamento da Recuperação Judicial, e que este foi publicado de maneira reduzida. Neste aspecto, esclarecemos que a publicação deste Edital, e em diversas recuperações judiciais, inclusive de maior porte do que a da BLUECOM, são feitas desta forma, apontando a listagem dos credores em meio eletrônico, que pode ser acessado por qualquer interessado, tendo como objetivos principais minimizar as despesas da Recuperanda e trazer mais transparência, facilitando o acesso ao Quadro Geral de Credores. Desta forma, opina esta Administradora Judicial seja indeferido o pedido de republicação do Edital, uma vez que não traz qualquer prejuízo a petionante que apresentou, neste mesmo ato, a sua impugnação de crédito.

7. Por fim, requer a BRASKEM S/A seja a petição de fls. 1.842/1.848 recebida como impugnação de crédito, apontando como devido o valor de R\$ 834.471,76. Quanto ao requerido, cumpre informar que a impugnação de crédito é um procedimento de natureza incidental que deve ser distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial. Entretanto, como a credora já realizou o pedido no bojo da ação principal, opina esta



Administradora Judicial que seja a impugnação desentranhada destes autos e autuada em apartado para posterior verificação do crédito, após o devido recolhimento de custas.

Diante do exposto, opina esta Administradora Judicial:

- a) **Seja a credora INDUSTRIAS WALTER PRODUTOS DE MADEIRA LTDA intimada dos atos processuais realizados nestes autos (manifestação de fls. 1.349);**
- b) **Sejam desentranhadas as petições de fls. 1.364/1.366 (AMIL ASSISTENCIA MEDIA INTERNACIONAL S/A) e fls. 1.842/1.848 (BRASKEN S/A), para que o cartório promova autuação em apartado.**
- c) **Seja indeferido pedido de fls. 1.842/1.848 (BRASKEN S/A) sobre a republicação do Edital de processamento da Recuperação Judicial.**

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros

OAB RJ 166.261